

# A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO MEIO DO PROCESSO DE ADOÇÃO: SEGURANÇA, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Júlia Mesquita Silva<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0002-2330-2581>

## RESUMO

A adoção no Brasil, historicamente marcada por caridade e negligência com o bem-estar da criança, evoluiu para um processo centrado em seus direitos, amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e inspirado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este estudo visa analisar criticamente as medidas de segurança, proteção e assistência previstas no ordenamento jurídico brasileiro para crianças e adolescentes em processo de adoção, buscando identificar falhas e propor soluções para aperfeiçoar o sistema e garantir o melhor interesse da criança. Através de revisão bibliográfica em obras de autores renomados como Maria Berenice Dias e Cristiano Chaves de Farias, além da legislação brasileira, a pesquisa se debruça sobre a evolução histórica da adoção, as garantias legais do ECA, o papel da família substituta e os desafios do processo, como demora, estigma e adaptação. Espera-se que o estudo contribua para a compreensão da proteção legal da criança na adoção, identifique desafios e proponha soluções, subsidiando debates e políticas públicas sobre o tema e fornecendo subsídios para profissionais da área.

## Palavras-chave

Adoção; artigo; Brasil; ordenamento jurídico.

Submetido em: 04/03/2026 – Aprovado em: 09/04/2026 – Publicado em: 10/04/2026

<sup>1</sup> Formada em direito pela Universidade Iguazu - UNIG, Rio de Janeiro, mesquitajulia123@gmail.com.



# **CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE MIDST OF THE ADOPTION PROCESS: SAFETY, PROTECTION AND ASSISTANCE IN THE LEGAL SYSTEM.**

## **ABSTRACT**

Adoption in Brazil, historically marked by charity and neglect of the child's welfare, has evolved into a rights-centered process, supported by the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and inspired by the Universal Declaration of Human Rights. This study aims to critically analyze the safety, protection and assistance measures provided for in the Brazilian legal system for children and adolescents in the adoption process, seeking to identify flaws and propose solutions to improve the system and guarantee the best interests of the child. Through a bibliographical review of works by renowned authors such as Maria Berenice Dias and Cristiano Chaves de Farias, as well as Brazilian legislation, the research focuses on the historical evolution of adoption, the legal guarantees of the ECA, the role of the surrogate family and the challenges of the process, such as delay, stigma and adaptation. It is hoped that the study will contribute to understanding the legal protection of children in adoption, identifying challenges and proposing solutions, supporting debates and public policies on the subject and providing support for professionals in the field.

## **Keywords**

Adoption; article; Brazil; legal system.

## 1 INTRODUÇÃO

A temática da adoção no Brasil apresenta grande relevância social e jurídica, pois envolve a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Apesar dos avanços conquistados nas últimas décadas, o processo de adoção ainda apresenta desafios que precisam ser superados, como a demora processual, o estigma social e a adaptação emocional. No Brasil, o processo de adoção é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, que prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante da importância da proteção legal da criança e do adolescente na adoção, surge o seguinte questionamento: as medidas de segurança, proteção e assistência previstas no ordenamento jurídico brasileiro estão sendo eficazes em garantir o melhor interesse da criança e do adolescente no processo de adoção no Brasil?

O objetivo central é identificar os pontos positivos e negativos do sistema atual, buscando propor soluções para aperfeiçoá-lo e garantir o bem-estar da criança e do adolescente. A pesquisa se justifica pela relevância social e jurídica do tema, pois contribui para a construção de um sistema de adoção mais justo e eficiente, priorizando o bem-estar daqueles que mais precisam.

Para tanto, o estudo se estrutura em torno de uma abordagem qualitativa, de cunho bibliográfico e documental. Serão analisados livros publicados a partir do ano de 2008, leis, decretos e jurisprudência. A coleta de dados se dará por meio da leitura crítica e analítica dos materiais e a análise dos dados será realizada por meio da interpretação crítica à luz da teoria e da legislação, com identificação de divergências entre os diferentes autores e fontes consultadas.

Como referencial teórico será utilizado a autora Maria Berenice Dias com sua obra “Filhos de Afeto” onde ela defende um sistema de adoção mais célebre e eficiente, priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente, Luiz Schettini Filho com a obra “Dores da Adoção” que destaca a importância da avaliação psicossocial dos pretendentes à adoção e a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que versa sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal de 1988.

A pesquisa espera contribuir para a compreensão da proteção legal da criança e do adolescente na adoção, a identificação dos desafios do sistema de adoção no Brasil, o aprimoramento do debate sobre a temática no contexto do ordenamento jurídico brasileiro e a formulação de propostas para aperfeiçoar o processo de adoção, garantindo o melhor interesse da criança e do adolescente.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO E DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A evolução da proteção da criança e do adolescente no direito brasileiro é marcada por uma transformação profunda na forma de como a sociedade e o Estado encaram a infância e a adolescência. Antes, focava em punir e corrigir o comportamento dos jovens que divergiam das normas sociais estabelecidas, negligenciando os direitos fundamentais, prejudicando seu desenvolvimento e bem-estar.

A adoção foi incluída na legislação brasileira em 1916, quando foi acordada pelo primeiro Código Civil. A partir dessa época, houve diversas modificações no tema mencionado, porém a norma de atender aos interesses dos adotantes sempre predominou.

Além de que permaneceu a diferença entre os filhos adotivos e biológicos, com os primeiros tendo os direitos sucessórios mais restringidos do que os últimos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma visão mais humanizada em relação ao público infanto-juvenil, ao incorporar a possibilidade de proteção integral, abrangendo a universalização da saúde e o reconhecimento de responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. O art. 277 da Constituição Federal de 1988 prevê a igualdade entre os filhos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu para uniformizar as normas já previstas na Carta Magna, visando a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, promovendo a participação ativa na sociedade e buscando soluções de educação.

Segundo a análise de Pereira (2008), que fala sobre uma nova concepção dada aos indivíduos a qual o Estatuto da Criança e do Adolescente alcança, estes passam a ser considerados 'sujeitos de direitos', ou seja, titulares de direitos Fundamentais, abandonando a condição de serem tratados como objetos passivos, passando a ser, como os adultos, titulares de Direitos Fundamentais". Essa abordagem coloca a criança e o adolescente no centro das preocupações da sociedade e do Estado, adotando uma abordagem mais humanizada e democrática em relação aos direitos da infância e da adolescência.

O artigo 4º do ECA confirma o artigo 227 da CF/88, trazendo como núcleo principal a criança e o adolescente e especificando os direitos dos mesmos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

O ECA, estabelece um sistema amplo de proteção, priorizando a prevenção de situações de vulnerabilidade e estímulo ao seu desenvolvimento pleno, englobando aspectos físicos, mentais, morais e sociais. Além disso, estabelece medidas que buscam respeitar e promover os direitos, preservando sua integridade e dignidade. (ECA,1990)

### *2.1 Exploração histórica das práticas de adoção e proteção das crianças e dos adolescentes.*

De acordo com o doutrinador Ribeiro (2011) não se sabe exatamente quando a adoção surgiu. Porém, os primeiros registros foram no Código de Hamurabi (1.728 - 1.686 a.C), na seção XI “Adoção, ofensas aos pais, substituição de criança”, onde era previsto punições severas para os adotados que desobedecessem os pais adotivos.

No final do século XVIII, após a Revolução Francesa surge o Código Civil francês de 1804 inserido por Napoleão Bonaparte o assunto da adoção, porém nesse período era visado principalmente o interesse dos adotantes. Tendo em vista que era uma alternativa para os casais que não conseguiam gerar filhos biológicos.

A adoção, nesse contexto histórico, era visto como uma forma de garantir a continuidade da linhagem familiar além do motivo religioso, pois não era aceito que um dos cônjuges fosse estéril. Além disso, perpetuava-se uma exclusão sistemática, onde o adotado não possuía direitos sucessórios equivalentes aos filhos biológicos, evidenciando que o laço afetivo era juridicamente inferior ao consanguíneo

No Brasil, a primeira regulamentação se dá no Código Civil de 1916 para solucionar o problema dos casais que não podiam gerar seus filhos. No dispositivo fica claro que o interesse maior é dos adotantes, pois a adoção era um contrato de escritura pública sem interferência do Estado no processo da adoção. Além de que o parentesco era apenas entre o adotante e o adotado, o que significava que o adotado não possuía direito sucessório caso o adotante tivesse filhos biológicos. No artigo 368 do Código Civil de 1916 dispõe quem tinha direito a adotar “Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar. (BRASIL, 1916)”

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988 e o ECA os direitos das crianças e dos adolescentes e o bem-estar foram priorizados em qualquer situação, conhecido como prioridade absoluta.

Na Carta Magna é previsto que o Estado tem o dever de participar dos processos de adoção. No ECA, os filhos adotivos passam a ter o mesmo direito dos biológicos, inclusive da sucessão; os adotantes poderiam ser maiores de 18 anos, independente do estado civil e orientação sexual, mas tem que ter no mínimo 16 anos a mais que a criança ou o adolescente.

### *2.2 Princípio da proteção integral.*

A proteção da criança e do adolescente é uma norma do ordenamento jurídico brasileiro buscando garantir direitos que, no passado, foram negligenciados.

A análise do caput do art. 3º do ECA mostra que o princípio da proteção integral atua como pilar de tal legislação infraconstitucional, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Ou seja, eles são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ter garantidas, por meio da lei e de outros instrumentos, condições adequadas para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, sempre em um ambiente de liberdade e dignidade.

Dessa forma, cabe ao Estado, a família e a sociedade atuarem de forma conjunta para prover o desenvolvimento pleno desses menores. Diante de inúmeros casos de abandono e perda do poder familiar no Brasil fica evidente a importância do princípio da proteção integral.

Historicamente, o sistema jurídico brasileiro era regido pela Doutrina da Situação Irregular, consolidada nos antigos Códigos de Menores. Nesse contexto, não se reconhecia a condição especial de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, sendo a atuação estatal direcionada apenas aqueles classificados como “em perigo” ou “perigosos”, desconsiderando sujeitos de direitos. A ascensão do Estado Democrático de Direito e a Carta Magna de 1988 colaboraram para que esse padrão fosse rompido e que fosse ratificado a importância da colaboração do Estado e da sociedade para o desenvolvimento desses indivíduos.

Ao relacionar com a adoção é possível observar que o princípio da proteção integral é o pilar central na orientação das decisões públicas visando o melhor interesse da criança e do adolescente pois a adoção deixa de ser vista como apenas um medida assistencial ou de caridade e passa a ser considerado uma ferramenta essencial dos direitos fundamentais.

### *2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana.*

A dignidade da pessoa humana consagrada como fundamento na Constituição Federal no inciso III do art. 1º tem efeitos por todo o sistema jurídico, impondo a todos os indivíduos inclusive as crianças a aos adolescentes.

O desenvolvimento pleno do ser humano ocorre em várias etapas e está ligado aos seus direitos fundamentais. Para que tal plenitude seja alcançada a norma não pode desprender-se da dignidade humana, presente tanto na esfera jurídica interna quanto na internacional. Na esfera interna, o princípio é considerado essencial; já no internacional é notado em normas, como Tratados e Convenções.

A violação da dignidade humana não é apenas uma afronta legal mas também um retrocesso histórico onde houve períodos marcados por graves violações de direitos, como foi na época das guerras mundiais, onde o ser humano era submetido a condições de inferioridade. Para isso é de suma importância que a dignidade da pessoa humana seja irrenunciável.

Quando o assunto é sobre as crianças e adolescentes, a dignidade humana atribui uma importância mais relevante sendo indispensável para o desenvolvimento psicossocial saudável. No passado, esses indivíduos tinham uma situação irregular ou até de minoridade; hoje, com o auxílio da norma jurídica tem a dignidade garantida.

A dignidade humana também reflete a construção de uma sociedade centrada no respeito à pessoa, valorizando a singularidade de cada indivíduo, independentemente de nacionalidade, idade, cor, orientação sexual ou crença religiosa. Essa lógica se aplica igualmente às crianças e aos adolescentes, que devem ser respeitados em sua condição de sujeitos de direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos no artigo 1º define que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Isso evidencia que a dignidade humana está relacionada com a efetivação dos direitos para que o indivíduo seja protegido dentro da sua diversidade.

Ainda sobre a esfera internacional, o princípio II da Declaração Universal dos direitos da criança afirma que há a necessidade de se construir a dignidade através de oportunidades. Em outras palavras, o Estado é vedado de violar direitos mas também tem o dever de criar leis ou meios que possibilitem a criança ou o adolescente de se desenvolver física, mental e moralmente.

Assim, a adoção junto com a dignidade humana têm um papel fundamental para concretizar o direito de inserção em um ambiente familiar além de reconstrução de vínculos afetivos e sentimento de pertencimento.

### **3 ETAPAS DO PROCESSO DE ADOÇÃO.**

De acordo com Freire e Sá (2012), o processo é o meio pelo qual a jurisdição é prestada, em razão do exercício de uma ação. A definição de jurisdição, segundo eles, é uma função estatal de resolver os conflitos de interesses que lhe são apresentados e a ação como um direito ou poder decorrente desse encargo do Estado, mais precisamente o direito de exigir a jurisdição.

Diante disso, é de conhecimento geral que o processo de adoção é burocrático pois exigem diversas documentações e procedimentos e demorado, com o principal objetivo evitar o tráfico humano e outras ilegalidades. Porém essas etapas demoradas acabam desmotivando os adotantes.

Um dos requisitos está previsto no artigo 45 do ECA que diz que necessita a concordância dos genitores no processo:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. (BRASIL, 1990).

Também é previsto no artigo 19 do ECA que a adoção é o último recurso a ser utilizado, pois entende-se que só afasta a criança ou adolescente da família natural ou extensa - que são parentes próximos que o menor tem vínculos afetivos - em situações de risco à sua integridade física ou psiquiátrica.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

Em pesquisa a Cartilha de Adoção da Associação dos Magistrados Brasileiros (2007) e ao Conselho Nacional da Justiça - CNJ (2019), os interessados em adotar devem procurar a Vara da Infância e da Juventude ou ao Fórum do endereço domiciliar que pertencem e devem preencher o requerimento necessário. Todo o processo é gratuito.

Após esse procedimento, é feita uma avaliação técnica formada por psicólogos e assistentes sociais para ser deferida a habilitação para o adotante ter seu nome inscrito no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA/CNJ) e entrarem na fila de adoção de acordo com o perfil de preferência da criança ou do adolescente indicado.

Quando há o cruzamento entre os dados fornecidos e o adotado, o primeiro contato é realizado dentro da Vara da Infância e da Juventude ou do abrigo. Geralmente, é realizado o período de adaptação, com visitas. Decorrido esse período, o pretendente consegue a guarda provisória, podendo levar a criança ou o adolescente para sua residência e começar um convívio familiar.

### *3.1 A morosidade do processo de adoção.*

A legislação brasileira no tocante à adoção tem sucedido com inúmeras transformações com o intuito de reforçar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo este preceito fundamental para o processo adotivo. A Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção, teve uma grande importância como um marco regulamentar pois buscou maior celeridade e efetividade nos processos, embora haja impedimentos.

A Lei de convivência familiar também trouxe modificações relevantes no Código Civil e no ECA, elaborando normas a fim de combater a institucionalização prolongada. Conforme reforça Gonçalves (2019) a fixação de prazos para acelerar o processo, além de criar cadastros nacionais que aprimora o encontro dos adotantes e adotados foi uma forma do Estado priorizar o direito à convivência familiar dos menores, mantendo a criança ou o adolescente na instituição de acolhimento por mais de 2 (dois) anos apenas em situações excepcionais.

Em 2017, a Lei nº 13.509 trouxe modificações relevantes ao ECA como a priorização em filas de adoção; reavaliação periódica da situação das crianças acolhidas assim como dos pretendentes; e por fim a previsão de preferências expressas para a adoção de grupos de irmãos, adolescentes com deficiência, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde. Essas alterações visam os casos de maior vulnerabilidade e a celeridade do processo de adoção. Segundo Mendes (2023), os órgãos de apoio ao Judiciário, como o FONINJ e a Coordenadoria da Infância e Juventude, são fundamentais para o acompanhamento das previsões legais.

Apesar do desenvolvimento das leis, a burocracia e demora no processo ainda existem. Os principais motivos para esse acontecimento são a insuficiência de varas da criança e do adolescente e equipes especializadas para realizarem estudos com base no bem-estar da criança e no adolescente, acúmulo de processos sob a responsabilidade dos magistrados, além da demora processual. A falta de cooperação entre o sistema judiciário e a rede de acolhimento tornam difíceis a tomada de decisões rápidas.

No artigo 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 garante o direito à razoável duração do processo, o que deveria ser ainda mais respeitado no que concerne ao processo de adoção, porém muitas vezes é possível verificar que mesmo com a garantia na Constituição Federal e na Lei Nacional de Adoção em seu artigo 163 onde verifica-se o prazo de 120 dias para a conclusão da adoção muitas vezes esse prazo não é respeitado, comprometendo a celeridade do processo. Seguindo essa lógica, conforme a Di Pietro (2019), quando o serviço público não funciona de forma adequada, isto é, funciona de forma tardia, o Estado pode ser responsabilizado, que se enquadra nos casos em que o processo adotivo demora mais do que o tempo razoável.

É possível verificar no artigo 42 do ECA que apenas pessoas maiores de idade podem adotar, independente do estado civil e desde que haja uma diferença mínima de dezesseis anos. Após a fase de habilitação e estágio de guarda provisória, em tese, o processo deveria seguir para a sentença definitiva da adoção. Porém, aponta o Gigante (2018) que, apesar de ser para proteger os interesses do menor, esses procedimentos acabam fazendo com que haja atrasos indevidos da conclusão.

Em suma, embora seja possível verificar que houve avanços no ordenamento jurídico sendo fundamentados pelos princípios protetivos, a morosidade processual é um dos principais obstáculos. A legislação vigente ainda é extremamente burocrática, insuficiente e precária. Essas condições acabam trazendo um descompasso entre o número de pretendentes habilitados e o quantitativo de adoções realizadas. Por essa razão é vital que o poder judiciário junto aos outros órgãos de proteção à infância promovam a infraestrutura necessária respeitando o princípio da celeridade a fim de garantir à criança e ao adolescente possam gozar de seu direito fundamental à convivência familiar.

### *3.2 Impacto emocional da adoção nas crianças e adolescentes.*

Quando a criança ou o adolescente não supre as idealizações dos adotantes, é denominado de devolução, onde a criança retorna para a instituição de acolhimento. Para elas, significa recomeçar do zero. Conforme Dias (2017), o primeiro trauma vem pelo abandono da família extensa, onde a mesma aceita ficar com o menor por pressão de solidariedade familiar, muitas das vezes, sem ter vínculo afetivo. Ocorre que isso acaba fazendo com que concluam na devolução no primeiro contratempo.

A segunda situação é uma situação ainda mais delicada pois houve um voto de confiança e a criança ou o adolescente é devolvido novamente, como se não tivesse valor suficiente para ser amada e acolhida. As consequências psicológicas desse processo são difíceis de serem descritas.

Um exemplo é a dificuldade de criar vínculos, já que perdeu a confiança nas pessoas. A situação citada acaba se tornando uma descontinuidade dos laços afetivos que são importantes para seu desenvolvimento e gera insegurança, ansiedade e baixa auto estima.

Frequentemente, o menor desenvolve o sentimento de culpa pois interpreta como se o motivo de não estar mais no lar fosse culpa exclusivamente dele, caracterizando como um castigo.

Diante disso, esse tipo de trauma causa na criança e adolescente é imensurável, porém são oportunidades para ser estudada e protegida pelo Estado. É preciso buscar e compreender a raiz do problema e implementar medidas para prevenir a devolução. Indicar qual o tipo de pesquisa, como o estudo foi delineado e a amostra selecionada, qual a forma de coleta de dados, qual análise foi planejada para alcançar o objetivo da pesquisa e quais aspectos éticos foram envolvidos.

### *3.3 Importância dos vínculos afetivos e do acompanhamento pós-adoção.*

O autor Carlos Roberto Gonçalves (2024), expõe que a adoção é “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Portanto, existe um vínculo imaginário de filiação que atende a certos critérios legais.

Bowlby (2015) descreve a vinculação afetiva como um reflexo das interações sociais de cada pessoa e da habilidade de reconhecer e se conectar com os outros. Para que essa vinculação se desenvolva de forma integral, é fundamental a reciprocidade nos laços de afeto.

Por outro lado, aqueles que não tiveram atenção adequada na infância podem sofrer com a quebra desses laços afetivos, prejudicando a capacidade de construir novas relações emocionais. Diante desse motivo é essencial que os pais por adoção tenham persistência e paciência para lidar com os obstáculos da criação de uma criança ou adolescente que carrega traumas.

Já Filho (2017) destaca o papel crucial do acolhimento no processo de adoção, indicando que a mudança do laço com a família biológica para a adotiva é influenciada pela maneira como o adotado é recebido. O autor enfatiza que o acolhimento e o convívio devem ser marcados pela constância, otimismo e paciência dos pais em relação à criança ou ao adolescente. O autor sublinha que o acolhimento e o convívio subsequente devem ser caracterizados pela perseverança e paciência dos pais. O fortalecimento desse elo se dá quando a criança percebe o amor incondicional dos adotantes através de atitudes. Porém, o tempo do menor pode não ser o mesmo, e isso pode acabar gerando frustrações para os adultos.

Perante o exposto, é necessário que haja uma preparação junto a um conjunto de psicólogos e assistentes sociais para orientar e atentar sobre as fases de adaptação. Assim, poderão agir de forma mais atenciosa, levando em consideração o lado da criança ou adolescente, para que se sinta amparada e desejada pela nova família.

## **4 PROPOSTAS PARA APRIMORAR O SISTEMA DE ADOÇÃO E GARANTIR A SEGURANÇA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

Para aprimorar o sistema de adoção no Brasil e assegurar a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes, é crucial abordar aspectos que têm um impacto direto no processo. Em primeiro lugar, é necessário diminuir a burocracia e acelerar os processos, rever e simplificar procedimentos burocráticos, além de implementar tecnologias de digitalização e automação para acelerar a tramitação de documentos e permitir acompanhamento mais eficiente dos casos.

É crucial reforçar a rede de apoio psicossocial, oferecendo acompanhamento psicológico e social contínuo para as famílias adotivas e adotantes, além de capacitar os profissionais envolvidos no processo, de grande importância incentivar a educação e a conscientização sobre adoção através de campanhas de sensibilização e programas para adotantes, abordando expectativas, desafios e responsabilidades.

Incentivar a adoção de crianças e adolescentes com menos preferência, como a adoção tardia e de grupo de irmãos, facilitar a adoção internacional com processos éticos e transparentes, também são passos relevantes. Sendo assim, a estrutura legal e institucional deve ser aprimorada com revisões periódicas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA,1990) e outras normas; Por fim, com a devida implementação dessas propostas é possível promover um ambiente onde as crianças e adolescentes possam se desenvolver plenamente e viver em segurança.

## 5 CONCLUSÃO

No Brasil, a adoção é um tema de grande importância social e jurídica, diretamente ligada à proteção adequada de crianças e adolescentes vulneráveis. A lei da Criança e do Adolescente (ECA,90) juntamente com a Constituição Federal de 1998, estabelece um forte quadro jurídico que prioriza os melhores interesses dos adotados e procura garantir que tenha um ambiente familiar que promova o seu desenvolvimento global saudável.

Ao longo da análise do presente trabalho, foi revelado que apesar dos avanços no tema referido, ainda existem grandes desafios a serem superados visando o melhor interesse da criança ou adolescente, como demora processual, burocratização e devolução de menores. Esses entraves mostram que, embora as leis sejam robustas na teoria, sua aplicação prática exige maior atenção, sensibilidade e eficiência para assegurar que o melhor interesse da criança e do adolescente esteja, de fato, garantido.

O ECA mudou a forma como a adoção é vista, deslocando o foco do interesse dos adotantes para a centralidade do bem-estar das crianças e dos adolescentes. Apesar de na teoria ser conferido a prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, na prática ainda há morosidade dos processos e falta de estrutura adequada nas varas de infância, representando a ineficiência dessa proteção. Como por exemplo as crianças que permanecem anos em abrigos sem que seus processos de adoção avancem, gerando impactos emocionais e prejudicando o desenvolvimento social e psicológico.

Um dos principais obstáculos é a devolução de crianças e adolescentes, situação que reforça a importância de um acompanhamento cuidadoso tanto durante quanto após a adoção. A devolução não apenas representa uma ruptura dos vínculos afetivos construídos, mas também afeta a autoestima e a capacidade de desenvolver confiança em novas relações.

Muitas vezes, as crianças internalizam esses fracassos como um reflexo de sua própria inadequação, gerando sentimentos de rejeição e culpa. Para mitigar esses danos, é necessário que os adotantes estejam emocionalmente preparados para lidar com as dificuldades do processo, compreendendo que a criação de vínculos leva tempo e exige paciência, resiliência e suporte contínuo.

Além da devolução, existe a seletividade do perfil da criança ou adolescente, principalmente nos que são mais velhos ou possuem irmãos, ou que tenham algum problema de saúde. Isso está ligado ao preconceito enraizado da sociedade, a falta de conscientização contribui para essa situação.

Nesse contexto, é fundamental que os órgãos do Estado ofereçam apoio psicológico e acompanhamento técnico adequado às famílias durante todas as fases do processo de adoção. A orientação e preparação dos adotantes por meio de profissionais qualificados são essenciais para prevenir a devolução e para ajudar as famílias a enfrentar os desafios da adaptação. Ao compreender que cada criança ou adolescente tem um tempo próprio para se sentir seguro e aceito em seu novo ambiente, as famílias podem desenvolver expectativas mais realistas e agir com maior sensibilidade.

Outro ponto importante é a necessidade de aprimorar a legislação e os procedimentos administrativos, de modo a reduzir a burocracia e aumentar a celeridade nos trâmites da adoção. Embora a preocupação com a segurança jurídica e a prevenção de fraudes seja legítima, é preciso buscar um equilíbrio entre essas garantias e a necessidade de oferecer uma resposta rápida e eficaz às crianças e adolescentes que aguardam uma família. A informatização dos processos por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), pode ser uma aliada importante nesse sentido, mas é necessário que sua utilização seja acompanhada de investimentos em infraestrutura e capacitação dos profissionais.

Além disso, a promoção de campanhas de conscientização e sensibilização sobre a adoção é essencial para combater o estigma social e encorajar a adoção tardia, de grupos de irmãos ou de crianças com necessidades especiais. Esses perfis são frequentemente rejeitados pelos pretendentes à adoção, o que prolonga a permanência prolongada de muitos nos abrigos. Ao incentivar uma mudança cultural sobre os diferentes perfis e o que é ser pai ou mãe por adoção, será possível construir uma sociedade mais inclusiva, na qual todas as crianças e adolescentes tenham as mesmas oportunidades de ter uma convivência familiar.

Portanto, é evidente que o aprimoramento do sistema de adoção no Brasil requer um esforço conjunto entre o poder público, as instituições judiciárias e a sociedade civil. É necessário que as políticas públicas garantam não apenas a agilidade nos processos, mas também o suporte contínuo às famílias e aos menores, proporcionando uma experiência de adoção mais segura para ambas as partes.

Em suma, a adoção deve ser entendida como um processo complexo, mas transformador, que envolve não apenas aspectos legais, mas também emocionais e sociais. A superação dos desafios apresentados neste trabalho é essencial para garantir que toda criança e adolescente em situação de vulnerabilidade possa ter acesso ao direito fundamental à convivência familiar e comunitária e consolidar um sistema mais eficiente e justo, capaz de proporcionar uma infância e adolescência digna para aqueles que mais precisam.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Planalto: CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL, Planalto: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL, Planalto: LEI DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm) . Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: COMO ADOTAR UMA CRIANÇA NO BRASIL: PASSO A PASSO. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. CARTILHA DE ADOÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Adoção passo a passo. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf> . Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf> . Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 08 abr. 2026.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. RIO DE JANEIRO: MARTINS FONTES, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **FILHOS DO AFETO**. 3. ed. SÃO PAULO: EDITORA JUSPODIVM, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FILHO, Luiz Schettini. **AS DORES DA ADOÇÃO**. CURITIBA, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil BRASILEIRA: DIRETO DE FAMÍLIA 6**. 21. ed. SÃO PAULO: SARAIVA JUR, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil BRASILEIRO: DIREITO DE FAMÍLIA**. 16. ed. SÃO PAULO: SARAIVA JUR, 2019.

MENDES, Isabelle da Silva. **O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL FRENTE ÀS METAS DO CNJ EM RELAÇÃO À ADOÇÃO**. ENPEJUD-Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas

MONTANS, Renato de Sá; FREIRE, Rodrigo de Cunha Lima. **PROCESSO CIVIL I: Teoria Geral do Processo**. 22. ed. SÃO PAULO: SARAIVA, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL: DIREITO DE FAMÍLIA VOLUME V**. 22. ed. SÃO PAULO: EDITORA FORENSE, 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Uma Proposta Interdisciplinar**. 2. ed. RIO DE JANEIRO: RENOVAR, 2008.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **HISTÓRIA DO DIREITO**. SÃO PAULO: MONTECRISTO EDITORA, 2011.